

Questão Discursiva 00706

Determinada empresa ingressa com pedido de recuperação judicial perante uma das Varas Empresárias do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo o juiz deferido seu processamento.

a) Discorra sobre a possibilidade, ou não, da prorrogação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, parágrafo 4º da Lei nº 11.101/2005.

b) Responda, de forma fundamentada, se o crédito decorrente de adiantamento de contrato de câmbio se sujeita à recuperação judicial.

Resposta #000979

Por: **SANCHITOS** 1 de Abril de 2016 às 06:13

a) Muito embora o texto do referido dispositivo seja categórico em estabelecer a improrrogabilidade do prazo de 180 dias de suspensão, STJ e demais Tribunais têm flexibilizado tal norma. Tal proceder é fundamentado na leitura sistematizada do dispositivo com os objetivos e princípios da recuperação judicial, notadamente da preservação da empresa e de sua função social - art. 6º, §4º c/c art. 47. Contudo, tal flexibilização só será admitida se não restar evidenciado qualquer tipo de desidiosa por parte da empresa recuperanda.

b) Não, tal crédito não estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme expresso teor normativo do art. 49, §4º, 11.101/05.

Correção #000610

Por: **Guilherme** 12 de Abril de 2016 às 21:47

Rodrigo, quando eu li o item "b", imaginei que pudesse ser um peguinha, mas depois vi que foi apenas um lapso do examinador mesmo, pra variar, hehe... É que o contrato de adiantamento de câmbio a que se refere o art. 49, § 4º é o adiantamento feito por instituições financeiras a exportadores.

Mas eu fui dar uma pesquisada melhor e vi que esse contrato é um negócio típico de exportação mesmo e não serve para outra coisa. Então a fundamentação seria só essa mesmo que você colocou.

Quanto ao item "a", é isso mesmo. Parabéns!

Resposta #004536

Por: **magistradaemformação** 9 de Agosto de 2018 às 00:12

Deferido o processamento da recuperação judicial, determina o art. 6º da Lei n. 11.101/2005 que são suspensas as ações e execuções em face do devedor, inclusive as dos sócios com responsabilidade ilimitada. O §4º do mesmo dispositivo assenta, por sua vez, que essa suspensão se dá pelo prazo improrrogável de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, após o que volta a correr, bem como continuam de forma automática as ações e execuções suspensas, isto é, independentemente de qualquer pronunciamento judicial. Essa suspensão, vale dizer, não atinge ações de cobrança de quantias ilíquidas, que continuam tramitando nos respectivos juízos, nem as execuções fiscais, tampouco as ações relativas a créditos que não se submetem à recuperação judicial - em especial aqueles listados no art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05. Esse prazo de suspensão justifica-se para se garantir que a empresa que passa por dificuldades financeiras tenha um período para se organizar, razão pela qual evita-se a alienação ou oneração de seus bens. É chamado por alguns de prazo de suspiro. Não obstante a lei preveja ser esse prazo improrrogável, a jurisprudência tem flexibilizado a disposição, permitindo a prorrogação nos casos que não puderem ser imputados ao próprio devedor alguma culpa pela demora. Com efeito, a ideia do legislador ao prever um prazo improrrogável de 180 dias era de que a assembleia de credores e, consequentemente, a votação do plano de recuperação judicial, ocorressem dentro de 150 dias. Mas não é o que se verifica na prática, em razão das burocracias judiciais, razão pela qual os tribunais têm admitido a prorrogação do prazo.

Com relação ao crédito decorrente de adiantamento de contrato de câmbio, o mesmo não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme destaca o art. 49, §4º da LRE, podendo ser objeto de pedido de restituição, nos termos do art. 86, II da mesma lei. Inclusive, há entendimento sumulado dos tribunais superiores no sentido de que deverá ser recebido antes de qualquer outro crédito no caso de falência do devedor. De tal modo, ele é recebido antes mesmo dos créditos extraconcursais.